

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1834/2021

São Luís, 08 de abril de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	12
Segunda Câmara	18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA N.º 273, DE 06 DE ABRIL DE 2021.

Licença para tratamento de saúde.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, considerando o Processo nº 6606/2020/TCE/MA e Processo nº 0001435/2021/IPREV,

RESOLVE:

Art. 1º Certificar, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado, nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Maria do Socorro Oliveira Soares, matrícula nº 10934, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento (SEPLAN), que encontrava-se à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, retroativo ao período de 23/11/2020 a 22/12/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 274, DE 06 DE ABRIL DE 2021.

Licença para tratamento de saúde.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, considerando o Processo nº 583/2021/TCE/MA e Processo nº 32995/2021/IPREV,

RESOLVE:

Art. 1º Certificar, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado, nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Maria do Socorro Oliveira Soares, matrícula nº 10934, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento (SEPLAN), que encontrava-se à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 45 (quarenta e cinco) dias, retroativo ao período de 04/01/2021 a 17/02/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 275, DE 06 DE ABRIL DE 2021.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, considerando o Processo nº 283/2021/TCE/MA e Processo nº 0033100/2021/IPREV,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Giovana Teixeira do Bonfim Martins, matrícula nº 7039, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 150 (cento e cinquenta) dias, a considerar o período de 14/01/2021 a 12/06/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA Nº 276, DE 06 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, e considerando o Processo nº 1229/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1.º Conceder, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais), à servidora Klause Regina Leite Simas, matrícula nº 3822, Datilógrafo, Nível Médio, da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ocupante de cargo de provimento efetivo na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, colocada à disposição deste Tribunal.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 1º de fevereiro de 2021.

Art. ° Revogue-se a Portaria nº 254/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 2552/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Marineide Brito Vieira dos Santos, vereadora licenciada de Buriti Bravo/MA

Denunciado: Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA, representada pelo Senhor Wermeson Sousa de Moraes, presidente (CPF nº 022.465.873-52)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pela Senhora Marineide Brito Vieira dos Santos, vereadora licenciada de Buriti Bravo/MA, contra a Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA, representada pelo Senhor Wermeson Sousa de Moraes, Presidente da Câmara, sobre suposto processo administrativo,

que tramita na Câmara Municipal de Buriti Bravo, para anular as votações que reprovaram as contas do ex-gestor. Exercício financeiro 2020. Não conhecer. Arquivar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 06/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia encaminhada pela Senhora Marineide Brito Vieira dos Santos, vereadora licenciada de Buriti Bravo/MA, contra a Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA, representada pelo Senhor Wermeson Sousa de Moraes, Presidente da Câmara, sobre suposto processo administrativo, que tramita na Câmara Municipal de Buriti Bravo, para anular as votações que reprovaram as contas do ex-gestor, no exercício de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 24092422-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida à denunciante, Senhora Marineide Brito Vieira dos Santos, vereadora licenciada de Buriti Bravo/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Contas

Processo n.º 2922/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsáveis: Wellington de Sousa Pinto – Prefeito (CPF n.º 768.086.373-34), residente na Av. Rio Branco, s/n, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000;

Ivan Castro Silva – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 004.506.143-28), residente na Rua Mangueira, s/n, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000;

Janne Socorro Vieira Pinto – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 955.086.003-53), residente na Rua da Delegacia, s/n, Vila Real, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000;

Raniere Castro Silva Pinto – Secretário Municipal de Assistência Social (CPF n.º 019.834.043-57), residente na Av. Airton Sena, s/n, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000;

Janyekly Ribeiro Gonçalves – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 881.764.443-91), residente na Rua E3, qd-31, cs-1 6, Jardim Tropical, Imperatriz/MA, CEP 65903-000;

Sônia Pereira de Arruda – Membro da CPL (CPF n.º 804.468.093-49), residente na Av. Rio Branco, n.º 238, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000;

Rosilene Barros de Oliveira – Membro da CPL (CPF n.º 466.937.263-72), residente na Rua Bacabal, n.º 446, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000;

Goreth Lima Sousa Pinto – Membro da CPL (CPF n.º 425.246.013-15), residente na Rua da Mangueira, n.º 414 – Centro, Vila Nova dos Martírios, CEP 65924-000;

Helena Oliveira Chaves – Membro da CPL (CPF n.º 629.519.202-53), residente na Rua Brasil, n.º 84, Parque Elite, Rondon do Pará/PA, CEP 68638-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Wellington de Sousa Pinto, das Senhoras Janne Socorro Vieira Pinto (Secretária Municipal de Educação), e Janyekly Ribeiro Gonçalves (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), relativa ao exercício financeiro de 2012. Excluir a responsabilidade dos Senhores Ivan Castro Silva, Raniere Castro Silva Pinto, as Senhoras Sônia Pereira de Arruda (Membro da CPL), Rosilene Barros de Oliveira (Membro da CPL), Goreth Lima Sousa Pinto (Membro da CPL) e Helena Oliveira Chaves (Membro da CPL). Julgamento irregular, das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geraldo Município de Vila Nova dos Martírios/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 10/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Wellington de Sousa Pinto, das Senhoras Janne Socorro Vieira Pinto (Secretária Municipal de Educação), e Janyekly Ribeiro Gonçalves (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 24092791/2019/ GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Wellington de Sousa Pinto, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular, a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade da Senhora Janne Socorro Vieira Pinto (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Wellington de Sousa Pinto e Senhora Janne Socorro Vieira Pinto, multa no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 14447/2014, UTCEX3/SUCEX18, de 16 de setembro de 2014, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, para prestação de serviços de confecção de 1202 uniformes escolares para atender a Rede Municipal de Ensino, no valor de R\$ 42.100,00; referente à prestação de serviços de carpintaria e marcenaria na reforma e confecções de carteiras escolares, no valor de R\$ 27.000,00; referente à prestação de serviços de sonorização de atividades carnavalescas, no valor de R\$ 30.900,00; ausência de procedimento de dispensa de licitação, referente a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar, no valor de R\$ 53.503,75 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alíneas “e” e “f”, do Relatório de Instrução n.º 14447/2014) – (multa de R\$ 3.000,00);

d) condenar solidariamente, o Senhor Wellington de Sousa Pinto (Prefeito) e Senhoras Janne Socorro Vieira

Pinto (Secretária Municipal de Educação) e Janyekly Ribeiro Gonçalves (Presidente da CPL), ao pagamento do débito de R\$ 347.769,78 (trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

d1) ausência de planilha de medição e documentação probante de regularidade fiscal e trabalhista (INSS e FGTS), nos processos de pagamento das medições referentes à construção de quadra esportiva coberta na Escola Paulo Lopes da Rocha, no montante de R\$ 76.674,78; e referente à Construção de quadra esportiva coberta na Escola José de Ribamar Fiquene, no montante de R\$ 271.095,00, considerando que o ente contratado deverá manter, durante toda a execução do contrato, as mesmas condições da habilitação no certame licitatório (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320/1964, de 17 de março de 1964/ seção III, item 2.3, alínea “h”, do Relatório de Instrução n.º 14447/2014);

e) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Wellington de Sousa Pinto (Prefeito) e Senhoras Janne Socorro Vieira Pinto (Secretária Municipal de Educação) e Janyekly Ribeiro Gonçalves, multa no total de R\$ 69.553,95 (sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 2.3, alínea “h”, do Relatório de Instrução n.º 14447/2014, a seguir:

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “e”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedores o Senhor Wellington de Sousa Pinto e Senhora Janne Socorro Vieira Pinto;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 69.553,95 (sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), tendo como devedores o Senhor Wellington de Sousa Pinto, Senhora Janne Socorro Vieira Pinto e Janyekly Ribeiro Gonçalves;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Vila Nova dos Martírios/MA em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 347.769,78 (trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), tendo como devedores solidários, o Senhor Wellington de Sousa Pinto (Prefeito) e Senhoras Janne Socorro Vieira Pinto (Secretária Municipal de Educação) e Janyekly Ribeiro Gonçalves (Presidente da CPL);

l) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores Ivan Castro Silva, Raniere Castro Silva Pinto, as Senhoras Sônia Pereira de Arruda (Membro da CPL), Rosilene Barros de Oliveira (Membro da CPL), Goreth Lima Sousa Pinto (Membro da CPL) e Helena Oliveira Chaves (Membro da CPL), não remanesceram irregularidades sobre suas responsabilidades. Assim exclui-se destes, qualquer responsabilidade referente à Tomada de Contas Anual de gestores da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro 2012. Por outro lado, as ocorrências remanescentes são de responsabilidade do Prefeito, Senhor Wellington de Sousa Pinto, Senhoras Janne Socorro Vieira Pinto (Secretária Municipal de Educação) e Janyekly Ribeiro Gonçalves (Presidente da CPL).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator),

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2921/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsáveis: Wellington de Sousa Pinto – Prefeito (CPF n.º 768.086.373-34), residente na Av. Rio Branco, s/n, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000;

Janne Socorro Vieira Pinto – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 955.086.003-53), residente na Rua da Delegacia, s/n, Vila Real, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000;

Claudia Alves de Oliveira Carvalho – Tesoureira (CPF n.º 438.373.792-72), residente na Av. João Castelo, n.º 430, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000;

Lidiane Ribeiro de Oliveira Amaral - Chefe de Gabinete (833.280.765-49), residente na Rua Piaui, s/n, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000;

Janyekly Ribeiro Gonçalves – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 881.764.443-91), residente na Rua E3, qd-31, cs-1 6, Jardim Tropical, Imperatriz/MA, CEP 65903-000;

Sônia Pereira de Arruda – Membro da CPL (CPF n.º 804.468.093-49), residente na Av. Rio Branco, n.º 238, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000;

Rosilene Barros de Oliveira – Membro da CPL (CPF n.º 466.937.263-72), residente na Rua Bacabal, n.º 446, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000;

Goreth Lima Sousa Pinto – Membro da CPL (CPF n.º 425.246.013-15), residente na Rua Rua da Mangueira, n.º 414 – Centro, Vila Nova dos Martírios, CEP 65924-000;

Helena Oliveira Chaves – Membro da CPL (CPF n.º 629.519.202-53), residente na Rua Brasil, n.º 84, Parque Elite, Rondon do Pará/PA, CEP 68638-000;

Edivaldo de Jesus Alves Barroso – Contador (CPF n.º 370.097.882-00), Rua Pernambuco, n.º 49, GETAT, Açailândia/MA, CEP 65930-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Wellington de Sousa Pinto, das Senhoras Janne Socorro Vieira Pinto (Secretária Municipal de Educação), Claudia Alves de Oliveira Carvalho (Tesoureira) e Lidiane Ribeiro de Oliveira Amaral (Chefe de Gabinete), relativa ao exercício financeiro de 2012. Excluir a responsabilidade do Senhor Janyekly Ribeiro Gonçalves (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Sônia Pereira de Arruda (Membro da CPL), Rosilene Barros de Oliveira (Membro da CPL), Goreth Lima Sousa Pinto, Helena de Oliveira Chaves (Membro da CPL) e o Senhor Edivaldo de Jesus Alves Barroso (Contador). Julgamento regular, com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 9/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB

de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade das Senhoras Janne Socorro Vieira Pinto (Secretária Municipal de Educação), Claudia Alves de Oliveira Carvalho (Tesoureira) e Lidiane Ribeiro de Oliveira Amaral (Chefe de Gabinete), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 3783/2019/ GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade dos Senhores Wellington de Sousa Pinto, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade das Senhoras Janne Socorro Vieira Pinto (Secretária Municipal de Educação), Claudia Alves de Oliveira Carvalho (Tesoureira) e Lidiane Ribeiro de Oliveira Amaral (Chefe de Gabinete), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Wellington de Sousa Pinto, Senhoras Janne Socorro Vieira Pinto, Claudia Alves de Oliveira Carvalho, Lidiane Ribeiro de Oliveira Amaral, multa no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 15119/2014, UTCEX5/SUCEX19, de 06 de outubro de 2014, a seguir:

c1) conforme demonstrado nas folhas de pagamentos dos professores efetivos (mês de setembro/2012), houve pagamento de salários com valores inferiores ao piso nacional (R\$ 1.451,00), estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2012 (arts. 206, VIII e 212-A, da Constituição Federal; arts. 1.º e 5.º, da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008/ Sessão III, item 4.1.1, do RI n.º 15.119/2014) - (multa de R\$ 4.000,00);

c2) pagamento de salários de profissionais do magistério e demais servidores da educação (40%) no Município, nos meses de setembro e outubro com atraso, conforme Ordens de Pagamento n.º 12110016 e n.º 10120070, sem justificativa, pois os recursos do FUNDEB são repassados mensalmente; e ainda pagamento de salários em atraso de profissionais do magistério concursados, nos meses de agosto, setembro e outubro, conforme Ordens de Pagamento n.º 12110015, n.º 3011003 e n.º 10120069 (art. 7.º, X, da Constituição Federal / Seção III, item 4.1.3, do RI n.º 15.119/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c3) a Lei que autoriza a contratação temporária de pessoal para atender casos de excepcional interesse público está desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados nesta situação; os professores e pessoal administrativo contratados foram indevidamente classificados na rubrica orçamentária 3.1.90.11 (Módulo I, Item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005; Portaria Interministerial n.º 163/2001-STN, de 04 de maio de 2001 (Seção III, itens 4.3.1 e 4.3.2, do RI n.º 15.119/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedores o Senhor Wellington de Sousa Pinto, as Senhoras Janne Socorro Vieira Pinto, Claudia Alves de Oliveira Carvalho e Lidiane Ribeiro de Oliveira Amaral.

f) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor do Senhor Edivaldo de Jesus Alves Barroso (Contador), das Senhoras Janyekly Ribeiro Gonçalves, Sônia Pereira de Arruda, Rosilene Barros de Oliveira, Goreth Lima Sousa Pinto e Helena de Oliveira Chave, referente à Tomada de Contas Anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro 2012, pois não figuraram como ordenadores de despesas e nem remanesceram irregularidades sobre suas responsabilidades;

g) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da contribuição previdenciária retida dos servidores e parte patronal, sem comprovação de repasse ao INSS. A competência pela fiscalização é da União/INSS, assim, cabe a este Tribunal comunicar ao órgão competente, acerca do ocorrido.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3413/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Arame/MA

Recorrente: Genivaldo Lopes Ribeiro (CPF nº 743.122.433-87), residente na Rua Maranhão, nº 19, Centro, Arame/MA, CEP 65945-000

Procuradores constituídos: Maria Sandra Ferreira, OAB/MA nº 8.422

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA nº 641/2019

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Arame/MA, Senhor Genivaldo Lopes Ribeiro, no exercício financeiro de 2013. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 641/2019. Conhecimento e não provimento. Manter o Acórdão PL-TCE nº 641/2019 pelo julgamento irregular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 11/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Arame/MA, de responsabilidade do Senhor Genivaldo Lopes Ribeiro, no exercício financeiro 2013, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE/MA nº 641/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1º, da Lei Orgânica, considerando a manifestação do Parecer nº 24092384/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Genivaldo Lopes Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Arame/MA, exercício 2013, por apresentar requisitos de admissibilidade, considerando que a interposição ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 137 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE);

b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) não conhecer do recurso de embargos de declaração, interposto pelo Senhor Genivaldo Lopes Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Arame/MA, exercício 2013, por não apresentar requisitos de

admissibilidade, conforme artigo 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE);
d) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 641/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Contas

Processo n.º 6.578/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Monitoramento

Exercício financeiro: 2019

Ente: Município de Raposa

Responsável: Thalyta Medeiros de Oliveira – Prefeita, CPF nº 020.286.023-09, residente e domiciliada na Rua Bom Jesus, nº 442, Bom Viver, Raposa/MA, CEP nº 65138-000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Monitoramento realizado pelo setor técnico competente desta Corte de Contas relativo ao cumprimento das determinações contidas na Decisão PL-TCE nº 437/2019 pelo Município de Raposa /MA. Cumprimento das determinações. Juntada dos autos ao processo de contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 39/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao monitoramento realizado pelo setor técnico competente desta Corte de Contas relativo ao cumprimento das determinações contidas na Decisão PL-TCE nº 437/2019, pelo Município de Raposa /MA, concernente ao cumprimento do previsto na lei de acesso à informação, relativo ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 51, inciso XI, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso IX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 23/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) juntar estes autos ao processo de contas anual do Município de Raposa (Processo Nº 3.220/2020), referente ao exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dar ciência do deliberado por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9717/2018 -TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Entidade denunciada: Município de Governador Edison Lobão

Responsável: Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito, CPF nº 238.477.603-78, endereço: Av. São João II, nº 04, Vila Eurico, CEP 65928-000, Governador Edison Lobão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquezedeqe Nava Neto

Trata-se de denúncia alegando irregularidades na concessão de diárias a servidor público do Município de Governador Edison Lobão, no exercício financeiro de 2018. Não conhecimento. Apensamento às contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE Nº 38/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de denúncia formulada e encaminhada por meio da Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor do Município de Governador Edison Lobão, de responsabilidade do Prefeito Geraldo Evandro Braga de Sousa, alegando irregularidade na concessão de diárias a servidor público daquele município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório, parecer do Ministério Público de Contas e proposta de decisão do Relator, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) não conhecer da Denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) determinar o apensamento do processo aos autos da tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Governador Edison Lobão do exercício financeiro de 2018, nos termos art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, para, quando a unidade técnica desta Corte for analisar a referida tomada de contas anual, verificar se os processos de concessão de diárias ao Senhor Wandellton Aguiar da Silva estão devidamente formalizados e justificados e, ainda, se os valores e quantidades de diárias estão de acordo com o previsto na legislação municipal;

c) dar conhecimento desta decisão ao denunciante, na forma do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.258/2005. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezedeqe Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizezedeqe Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10181/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: sigiloso nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 8.258/2005

Denunciado: Município de Governador Edison Lobão, representado pelo Prefeito, Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, CPF: 238.477.603-78, com endereço na Rua Avenida São João II, Bairro: Vila Eurico, n.º 04 - Governador Edison Lobão /MA, CEP: 65.928-000

Responsável: Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito do Município de Governador Edison Lobão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão. Exercício financeiro de 2019.

Descumprimento da Instrução Normativa n.º 34/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Exercício do direito de defesa e do contraditório. Acolhimento da defesa. Juntada às contas do exercício financeiro de 2019. Inteligência do artigo 246, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MA.

DECISÃO PL/TCE nº 79/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia feita por particular, e recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, em desfavor da Prefeitura do Município de Governador Edison Lobão/MA, cujo objeto é o descumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, pelo não envio dos arquivos concernentes aos procedimentos licitatórios promovidos pela Prefeitura, referente aos Pregões Presenciais: nº 26/2019, nº 27/2019 e nº 28/2019, para o Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP/TCE/MA, inviabilizando, assim, a fiscalização dos contratos e das licitações feitos pela referida gestão municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer da denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos dos artigos 40 a 42 da Lei n.º 8258/2005;
- b) Acolher as justificativas apresentadas pelo Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito do Município de Governador Edison Lobão, parte defendente nestes autos;
- c) Determinar a juntada do presente processo às contas do Município de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 246, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- d) Dar ciência ao jurisdicionado, Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, desta decisão colegiada em face da Denúncia propugnada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 12968/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário(a): Neuzimar Assunção da Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Neuzimar Assunção da Silva Lima, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 935/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Neuzimar Assunção da Silva Lima, no cargo de professor(a), do quadro de Pessoal Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 096/IPMT, de 25 de julho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores

Públicos do Município de Timon - IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 458/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 7346/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ina da Fonsêca Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Ina da Fonsêca Soares, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 38/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ina da Fonsêca Soares, matrícula nº 0000830414, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 803, de 03 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1263/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 3646/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiária: Maria do Rosário Barbosa
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria do Rosario Barbosa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 46/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Rosario Barbosa, matrícula nº 0000984237, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1175 de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1291/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 3601/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Rita de França Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Rita de França Santos, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 120/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Rita de França Santos, matrícula nº 0000367029, no cargo de Telefonista, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 958, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1280/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 8441/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Perpétuo Socorro Rubim Broxado

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria do Perpétuo Socorro Rubim Broxado, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP - TCE Nº 121/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Perpétuo Socorro Rubim Broxado, matrícula nº 0000735407, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 863, de 09 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 35/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 5621/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Raimunda Myrna Rocha Praseres

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Raimunda Myrna Rocha Praseres, beneficiária de Joana Ferreira Rocha, do Quadro de Pessoal do Hospital Pronto Socorro de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 122/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, de Raimunda Myrna Rocha Praseres, menor, capaz, sob guarda e responsabilidade da Instituidora Joana Ferreira Rocha (Ação de Guarda e Responsabilidade nº 35867-52.2010.8.10.0001, fls. 57/58, da 5ª Vara de Família da Capital), matrícula nº 92475-1, Servidora Efetiva, Técnica Municipal Nível Médio Enfermagem, do Quadro de Pessoal do Hospital Pronto Socorro de São Luís, falecida em 19 de setembro de 2013, outorgada pela Portaria nº 740, de 08 de julho de 2014, retificada pela Portaria nº 1709, de 04 de setembro de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator que acolheu o Parecer nº 1019/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3382/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria da Gloria Mendes Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria da Gloria Mendes Andrade, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 123/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Gloria Mendes Andrade, matrícula nº 0000864579, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1018, de 07 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1455/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 11.008/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Ronaldo Rodrigues de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Ronaldo Rodrigues de Carvalho, beneficiário da ex-servidora Maria da Penha Lima de Carvalho, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 124/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão por morte, de Ronaldo Rodrigues de Carvalho, viúvo da ex-segurada Maria da Penha Lima de Carvalho, matrícula nº 341920-1, aposentada no cargo de Vigilante, Nível "VI", Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, falecida em 01 de janeiro de 2015, outorgada pela Portaria nº 2137, de 25 de março de 2015, retificada pela Portaria nº 439, de 21 de março de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº1446/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3562/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Luzia Virgem Garceis Chagas

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Luzia Virgem Garceis Chagas, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 125/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de Luzia Virgem Garceis Chagas, matrícula nº 44821-1, no cargo de Professor Nível Médio (PNM-I), Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.553, de 07 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos

do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092180/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 6853/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Paz Alves Mouzinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 49/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Maria da Paz Alves Mouzinho, matrícula n.º 0000940452, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 836, de 4 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 29/2019-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas